

NOTA TÉCNICA N ° 13/2020

NF 0408.19.000090-6

1. **Objeto:** Muro da Antiga Estrada de Ferro D. Pedro II de 1875.
2. **Município:** Simão Pereira.
3. **Proteção existente:** Tombamento municipal- Decreto 431, de 14 de agosto de 2006.
4. **Objetivo:** Apurar possível intervenção irregular em APP nas proximidades da Fazenda Santa Helena e ocupação irregular do bem tombado em nível municipal.
5. **Considerações preliminares:**

Em 15 de outubro de 2019, os proprietários da Fazenda Santa Helena, situada no município de Simão Pereira, comarca de Matias Barbosa, encaminharam um documento ao Coordenador de Infraestrutura e Serviços de Transportes Ferroviários de Cargas da Unidade Regional de Minas Gerais da ANTT, informando sobre a crescente ocupação irregular na faixa de domínio da ferrovia e Área de Preservação Permanente- APP, às margens do rio Paraibuna. Relataram a construção de uma casa que fica aproximadamente 2 a 3 Km da Estação Ferroviária de Paraibuna, local conhecido na região como Curral de Baixo e também situada aproximadamente a 1 Km do túnel da linha férrea. Informaram que durante a preparação do terreno para as obras da casa foi lavrado um boletim de ocorrência e durante sua construção, outro. Esclareceram que a área em questão possui tombamento pela Prefeitura Municipal de Simão Pereira, Decreto nº 0431, de 14 de agosto de 2006. Solicitaram intervenção do órgão competente para demolição da construção irregular e remoção dos seus ocupantes para outro local. Anexa ao documento consta cópia dos seguintes documentos:

- Boletim de Ocorrência – BO Número M0642-2017-0000640, de 20/07/2017;
- Decreto 0431, de 14 de agosto de 2006, que homologa o tombamento do bem denominado Muro da Antiga Estrada de Ferro D. Pedro II de 1875, por seu valor histórico, de acordo com a deliberação nº 04 do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Simão Pereira, medindo 1.600 metros linear no comprimento e 35 metros de largura, totalizando 56 metros quadrados, situado com início no Túnel Ferroviário da antiga Estrada de Ferro D. Pedro II, passando pela Fazenda Santa Helena e até o final do Casarão do Registro do Paraibuna, sendo este tombado pelo Decreto nº 202/2000.

Em 7 de novembro de 2019, a Promotoria de Justiça de Matias Barbosa, por meio de ofício¹, solicitou ao Prefeito Municipal de Simão Pereira, esclarecimento sobre a atual situação do “Muro da Antiga Estrada de Ferro D. Pedro II”, tombado pelo Decreto 0431, de 14 de agosto de 2006, informando sobre (in) existência de construção irregular dentro do perímetro de tombamento. Destacou-se que o bem em questão não constava na “Relação de Bens Protegidos em Minas Gerais apresentados ao ICMS Patrimônio Cultural até o ano de 2014-exercício 2015”.

Em 12 de dezembro de 2019, o ofício anterior foi reiterado pela Promotoria de Justiça de Matias Barbosa².

Em 13 de janeiro de 2020, por meio de ofício³, o Prefeito Municipal de Simão Pereira informou que:

em visita ao local, podemos constatar que grande parte do muro em referência encontra-se submerso no Rio Paraibuna, por margeá-lo, tal fato causado pelo represamento ocorrido há uns 10 anos, pela implantação da Usina Hidrelétrica Mont Serrat.

O Prefeito Municipal de Simão Pereira informou ainda que, na busca de maiores informações sobre o bem tombado, constatou-se que inexistente junto ao Conselho do Patrimônio Cultural qualquer documentação que respalda o tombamento.

Em 6 de fevereiro de 2020, a Promotoria de Justiça de Matias Barbosa determinou o encaminhamento de cópia dos autos para análise desta coordenadoria da situação do bem tombado “Muro da Antiga Estrada de Ferro D. Pedro II”.

6. Análise Técnica:

6.1- Da proteção do bem cultural:

O instituto do tombamento, no ordenamento jurídico brasileiro, surgiu com a edição do Decreto-Lei nº 25/1937 que organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. Em seu art. 17, o Decreto-Lei nº 25/1937 estabelece que:

Art. 17. As coisas tombadas não poderão, em caso nenhum ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia autorização especial do Serviço do

¹ Ofício nº 437/2019/GAB/MP.

² Ofício nº 507/2019/GAB/MP.

³ Ofício nº 02/2020.

Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de cinquenta por cento do dano causado.

A Constituição Federal dispõe que os Municípios, os Estados e a União são dotados de competência administrativa para efetivação do tombamento de bens cuja conservação seja de seus respectivos interesses. Segundo a Carta Magna brasileira:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

[...]

Art. 30- Compete aos Municípios:

[...]

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 216- Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

O município de Simão Pereira contempla a proteção do patrimônio cultural em sua legislação. De acordo com a Lei Complementar nº 595, de 28 de fevereiro de 2007, que institui o Plano Diretor Participativo de Simão Pereira:

Art. 4º - O ordenamento, o uso e a ocupação do solo com vistas à previsão do desenvolvimento urbano e rural do Município, tem a finalidade de:

[...]

V – Assegurar a preservação e a proteção de ambiências e conjuntos paisagísticos relacionados ao patrimônio cultural do Município – de todo o trecho remanescente do Caminho Novo, dos Conjuntos Ferroviários (incluindo as casas de Chefes de Estação, os reservatórios de água, as Estações e a própria linha férrea com os seus trilhos), matas (como a mata do Cabuí), bem como o acesso aos bens culturais de propriedade pública;

[...]

Artigo 26 – A conservação da Memória, do Patrimônio Cultural e da Cultura do Município deve ser buscada de maneira contínua e integrada, esta configurada pela preservação das marcas referenciais dos diversos grupos sociais sobre o território, seja na sua manifestação mais simples, seja na mais complexa.

Artigo 27 – A preservação da Memória, do Patrimônio Cultural e da Cultura do Município envolve o seguinte:

I - Conservação, Proteção e Restauração dos bens culturais que referenciam a memória da ocupação do território;

II - Conservação e Proteção do Patrimônio Natural, considerando ambiências e visadas referenciais para a comunidade;

[...]

V - Proteger o patrimônio cultural por meio de inventários, registros documentais, vigilância, tombamento, e outros instrumentos que possam preservar a memória da ocupação do Município;

VI - Criação de Centros da Memória e do Patrimônio Cultural, integrados com as diretrizes para o Turismo, em particular no Casarão do Registro do Paraibuna – este considerado como um Centro de Referência Estadual – e também nas Estações Ferroviárias do Município;

[...]

XI - O Poder Executivo deverá buscar a aquisição dos bens culturais relacionados com a memória e o patrimônio cultural do Município, como o Casarão do Registro do Paraibuna e o Cemitério dos Barões da Rocinha da Negra, além das Estações Ferroviárias do Paraibuna, de Souza Aguiar e de Cotegipe;

Neste contexto, pode-se concluir que o município de Simão Pereira exerceu sua competência administrativa, ao editar o Decreto 431, de 14 de agosto de 2006, que homologou o tombamento do Muro da Antiga Estrada de Ferro D. Pedro II de 1875. A ausência de dossiê de tombamento do bem cultural e o não encaminhamento de documentação referente a ele ao IEPHA tem impacto na pontuação do município no Programa ICMS Cultural, mas não invalida a proteção do bem efetivada pelo município.

Portanto, estando protegido pelo tombamento, o Muro da Antiga Estrada de Ferro D. Pedro II não poderia ter sido mutilado e/ou danificado pela implantação do empreendimento hidrelétrico. Todo e qualquer projeto de intervenção em bens

protegidos (tombados, inventariados ou registrados) deve passar pela prévia aprovação do órgão responsável pela proteção. Isso significa que cabia ao Conselho Municipal de Patrimônio Cultural de Simão Pereira deliberar sobre a construção da hidrelétrica no entorno do bem tombado, bem como exercer seu dever de vigilância e poder de polícia no sentido de evitar danos irreversíveis ao patrimônio cultural local.

6.2- Do dano ao bem tombado:

Segundo documentação constante da Notícia de Fato nº 0408.19.000090-6, grande parte do Muro da Antiga Estrada de Ferro D. Pedro II encontra-se submerso no rio Paraibuna. O represamento realizado para implantação da Usina Hidrelétrica Mont Serrat, há cerca de 10 anos, causou danos severos ao bem tombado, comprometendo sua integridade e a fruição coletiva desse patrimônio cultural.

Não são raros os casos em que a destruição do patrimônio cultural ocorre em decorrência de empreendimentos econômicos que provocam, além de graves impactos ambientais, a perda irreparável de bens culturais, comprometendo a memória e a identidade das comunidades, que perdem, muitas vezes, de forma irreversível, seus referenciais simbólicos. O desaparecimento ou a degradação do patrimônio cultural constitui no empobrecimento do patrimônio municipal, e conseqüentemente o estadual e federal.

O Muro da Antiga Estrada de Ferro D. Pedro II, conforme disposto no decreto que homologou seu tombamento, possuía valor histórico e tratava-se de uma estrutura de consideráveis dimensões, sendo 1.600 metros lineares no comprimento e 35 metros de largura. Ademais, pode-se depreender, do Decreto nº 431/2006, que o bem em questão integrava um conjunto histórico, arqueológico, arquitetônico e paisagístico muito maior, na medida em que tinha início no túnel ferroviário, passava pela Fazenda Santa Helena e continuava até o final do Casarão do Registro do Paraibuna, que possui tombamento estadual. Segundo o Guia de Bens Tombados do IEPHA:

O Casarão do Registro do Paraibuna margeia a antiga via de ligação entre o litoral do Rio de Janeiro às Minas - o chamado Caminho Novo - tinha uma visão estratégica do espaço que o circundava. No século XIX foram instaladas nas proximidades do casarão: a ponte de madeira com base de pedra (ponte Presidente Antônio Carlos); a estação de mudas da estrada União e Indústria; e o trecho da Estrada de Ferro Dom Pedro II, com a estação de Paraibuna. Mais tarde passaram a fazer parte do entorno o pontilhão metálico que serve à linha férrea, as edificações lindeiras ao trecho rodoviário e os demais equipamentos urbanos e ferroviários locais.

Sendo assim, pode-se concluir que os danos causados ao Muro da Antiga Estrada de Ferro D. Pedro II não podem ser vistos de forma isolada. A perda ou

mutilação de um dos elementos integrantes de um conjunto de valor cultural fragmenta a compreensão de sua totalidade.



Figura 1- Imagem com a localização do Registro do Paraibuna, da Estação Ferroviária Paraibuna, da Fazenda Santa Helena e da hidrelétrica. Fonte: GOOGLEEARTH, 2020. Data da imagem: 14/07/2019.

7. Conclusões:

O Muro da Antiga Estrada de Ferro D. Pedro II de 1875 foi tombado pelo município de Simão Pereira, por meio do Decreto nº 431, de 14 de agosto de 2006, por seu valor histórico.

Segundo documentação constante da Notícia de Fato nº 0408.19.000090-6, grande parte do Muro da Antiga Estrada de Ferro D. Pedro II encontra-se submerso no rio Paraibuna, devido à implantação da Usina Hidrelétrica Mont Serrat, cujo represamento teria ocorrido há cerca de 10 anos, ou seja, em data posterior ao tombamento da estrutura histórica e arqueológica.

Recomenda-se que a regularidade da implantação do empreendimento hidrelétrico seja verificada junto ao município de Simão Pereira e ao Conselho Municipal de Patrimônio Cultural para apuração dos responsáveis pelos danos ao bem tombado. É importante verificar se foram apresentados os estudos técnicos pertinentes e obtidas as devidas autorizações para implantação do empreendimento.

O direito ambiental, no qual se insere a temática do patrimônio cultural, atua de forma a considerar, em primeiro plano, a prevenção, seguida da recuperação e, por fim,

o ressarcimento⁴. Para se promover a prevenção de danos ao patrimônio cultural, um dos instrumentos utilizados é a vigilância que deverá ser praticada pelo Poder Público e pela comunidade, objetivando evitar descaracterizações, demolições e outros danos ao acervo cultural de um determinado local.

Caso o dano venha a ocorrer, a reparação do prejuízo causado deve ser integral, propiciando a recomposição do patrimônio cultural, na medida do possível, ao estado em que se encontrava antes da ocorrência do dano (máxima coincidência possível com a situação original). Portanto, no mesmo sentido em que a prevenção prefere à composição, o aspecto reparatório deve sempre predominar em relação ao ressarcimento, já que a indenização, evidentemente, não tem o condão de recuperar o dano social causado.

Em caso de impossibilidade técnica de recuperação do bem, parcial ou total, tornando-se irreversíveis os danos causados, caberá indenização em pecúnia. Entendemos também ser cabível a indenização em decorrência da privação ou obstrução de acesso à fruição plena e hígida dos bens culturais, bem como pelos chamados lucros cessantes ambientais ou danos ambientais intercorrentes⁵.

Neste sentido, pelos danos materiais irreversíveis causados ao patrimônio histórico tombado faz-se necessário o cálculo de valoração dos danos causados ao patrimônio cultural, como forma de indenização reparatória pela destruição deste bem. A descrição da metodologia utilizada e o cálculo da indenização encontram-se no Anexo 1 deste documento.

Como medida compensatória, recomenda-se a elaboração do dossiê do tombamento do Muro da Antiga Estrada de Ferro D. Pedro II de 1875, contemplando a caracterização e avaliação do estado de conservação da parte da estrutura que não está submersa, bem como sua documentação fotográfica e cartográfica, considerando a inserção do bem no conjunto ferroviário mais amplo (prédio da estação, pontes, túneis e outros equipamento ferroviários identificados na área de estudo). Após, avaliação do estado de conservação do Muro da Antiga Estrada de Ferro, devem ser propostas medidas para a preservação/consolidação da parte remanescente da estrutura histórica e arqueológica.

8. Encerramento:

São essas as considerações do setor técnico desta Coordenadoria, que se coloca à disposição para o que mais se fizer necessário.

⁴ STJ; REsp 1.115.555; Proc. 2009/0004061-1; MG; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; Julg. 15/02/2011.

⁵ Miranda, Marcos Paulo de Souza; Novais, Andrea Lanna Mendes. Metodologias de valoração econômica de danos a bens culturais materiais utilizadas pela Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico de Minas Gerais. Revista MPMG Jurídico. Edição Especial Meio Ambiente - Belo Horizonte, 2011.

Belo Horizonte, 14 de fevereiro de 2020.

Neise Mendes Duarte
Analista do Ministério Público – MAMP 5011
Historiadora

ANEXO 1 - Critério Metodológico

Conquanto não exista, para o caso em apreço, uma metodologia específica a respeito da quantificação dos danos causados em detrimento do patrimônio cultural, a jurisprudência do TJMG tem se valido da aplicação das balizas contidas na normatização sancionatória administrativa para a definição, levando-se em conta as particularidades de cada caso concreto, do *quantum* a ser pago a título de indenização cível quando verificada a ocorrência de danos ao meio ambiente. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.05.700749-4/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE; APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.03.131619-3/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE.

O valor fixado a título de dano ambiental norteia-se pelos critérios estabelecidos no artigo 6º da Lei 9605/98, acrescido dos elementos probatórios dos autos que indiquem a gravidade da conduta, a existência de aferição de lucro pela prática do ilícito ambiental e a capacidade econômica do ofensor. Em reexame necessário, reforma-se a sentença, prejudicando o recurso voluntário. (TJMG, APCV 1.0024.05.685465-6/002; Rel. Des. Kildare Gonçalves Carvalho, Julg. 20/02/2014; DJEMG 14/03/2014).

Em razão disso, nos valeremos no caso vertente das balizas sancionatórias previstas no Decreto Federal nº 6514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

Vale lembrar que qualquer estimativa de quantificação de danos ambientais é carregada de incertezas, sendo necessária, quando da valoração, a demonstração clara dos dados utilizados e sua origem. Não se deve almejar um valor final incontestável, porquanto impossível, mas com fundamentos que permitam a sua defesa robusta em juízo⁶.

Segundo o citado Decreto:

⁶ PINHO, Hortênsia Gomes. Prevenção e reparação de danos ambientais: as medidas de reposição natural, compensatórias e preventivas e a indenização pecuniária. Rio de Janeiro: GZ Verde, 2010.

Art. 2º - Considera-se infração administrativa ambiental, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Art.3º - As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

- I – advertência,
- II – multa simples,
- III – multa diária (...)
- VIII – demolição de obra.

Art. 4º - A aplicação das sanções administrativas deverá observar os seguintes critérios:

I – gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II – antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação ambiental e III – situação econômica do infrator.

Art. 9º O valor da multa de que trata este Decreto será corrigido, periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Subseção IV - Das Infrações Contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural
(...)

Art. 72. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial; ou

II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Também foi utilizada a metodologia da Condephaat⁷ para definir os parâmetros utilizados para a valoração da lesão, considerando o tipo de bem que foi atingido e que tipo de dano foi causado a este bem.

⁷ Elaborado por uma equipe multidisciplinar de profissionais atuantes nas áreas do patrimônio cultural e ambiental, representando a Administração Pública direta, indireta e autárquica, o Ministério Público e segmento da sociedade civil organizada do Estado de São Paulo, entre eles o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo.

A - QUANTO À GRAVIDADE DOS FATOS, conforme inciso I do artigo 4º do Decreto 6514 de 22 de julho de 2008, consideramos como parâmetros:

I – Tipo de proteção: refere-se ao tipo de proteção administrativa sob o qual o bem se encontra atualmente tutelado.

- a) Para o bem tombado, considera-se uma infração gravíssima – 1,0 ponto;
- b) Para o bem em processo de tombamento considera-se infração grave – 0,8 ponto;
- c) Para o bem protegido através Lei de Uso e Ocupação do Solo – infração média alta – 0,6 ponto;
- d) Para infração em área de entorno de bem tombado, considera-se infração média baixa – 0,4 ponto;
- e) Para bem inventariado, cadastrado ou passível de preservação, considera-se infração leve – 0,2 ponto.

Para o caso em questão, utilizaremos a letra a) bem tombado. TOTAL = 1,0 ponto. Ressalta-se que, segundo informações constantes dos autos, a implantação da hidrelétrica foi posterior ao tombamento do bem cultural.

II – Dano causado ao bem : refere-se à gravidade do dano e à interferência gerada no bem protegido.

- a) severo - demolição integral do bem – 2 pontos.
- b) grande - alteração da área ocupada/construída ou da volumetria – 1,5 pontos.
- c) médio - intervenções como, por exemplo, alteração de esquadrias externas (portas e janelas), no que se refere a materiais e vãos; alteração da cobertura, no que se refere a materiais ou à forma; alteração dos espaços internos através da construção e/ou supressão de elementos divisórios fixos – 1 ponto.
- d)pequeno – pequenas intervenções como, por exemplo, alteração das folhas das portas internas sem alteração dos vãos correspondentes; alteração dos materiais de revestimento interno ou externo (pisos, paredes, forros, etc.); alteração do aspecto cromático dos diversos elementos que compõem a construção – 0,5 pontos.

Para o caso em questão, utilizaremos a letra b) dano grande. Conforme informações constantes dos autos, grande parte do muro encontra-se submerso no rio Paraibuna. Total = 1,5 pontos.

III – Causa do dano: este item busca registrar a identificação do motivo do dano, pelo seu efeito e características.

- a) por ação - caracteriza-se por ato e atitude, dolosa ou culposa, que provoquem, direta ou indiretamente, a lesão ao bem – 1 ponto.
- b) por omissão - caracteriza-se por ato e atividade que deixam de praticar o devido, acarretando dano ao bem, quer por ausência de comunicação do proprietário público ou

privado à administração, quer pela ausência de ação dos órgãos responsáveis – 0,5 ponto.

Para o caso em questão, utilizaremos a letra a) tendo em vista que os danos ao Muro da Antiga Estrada de Ferro D. Pedro II foram decorrentes do represamento para implantação da Usina Hidrelétrica Mont Serrat. Total = 1 ponto.

IV - Potencial de recuperação: este item refere-se à possibilidade técnica de recuperar o bem lesado, de forma a resgatar as características que determinaram sua preservação.

- a) Nulo - quando inexistir a possibilidade de recuperação do bem lesado – 1 ponto.
- b) Integral - quando a recuperação do bem for possível de forma total – 0,2 ponto.

Para o caso em questão, utilizaremos a letra a) nulo, uma vez que não há a possibilidade de recuperação do bem cultural em sua integralidade. Total = 1 ponto.

V - Efeitos adversos decorrentes: este item procura registrar reflexos negativos, nas atividades e processos abaixo considerados, decorrentes da lesão verificada. Aqui, a pontuação pode ser cumulativa, computando-se, no mínimo, o valor atribuído ao sub-item "e", pois sempre estará presente o prejuízo à pesquisa. Para cada item é considerado 0,5 ponto.

- a) alteração de atividades de lazer - redução ou impedimento do exercício coletivo ou individual das atividades de lazer relativas ao esporte, turismo e recreação.
- b) alteração de atividades econômicas - perda ou redução de atividades econômicas relacionadas ao bem lesado, nelas incluídas, dentre outras, a rede hoteleira e a prestação de serviços turísticos.
- c) alteração de atividades culturais - perda, limitação ou impedimento das atividades da cultura, tais como museologia, exposições, apresentações públicas, hábitos e costumes de comunidades e etnias.
- d) alteração de processos naturais - prejuízo para as cadeias tróficas, biodiversidade e equilíbrio ecossistêmico.
- e) prejuízo para pesquisa (atual e futura) - efeitos negativos às atividades de conhecimento e pesquisa, individual ou coletivamente adquiridos no processo educativo básico, acadêmico, profissionalizante ou tão-somente informativo.

Para o caso em questão, considerou-se os reflexos negativos constantes nos itens a, b, c, d e e. Total = 2,5 pontos.

Considerando a pontuação atribuída a cada item, a gravidade máxima se daria ao atingir 7,5 pontos e a mínima ao atingir 1,9 pontos. A sanção, de acordo com o artigo 72 do Decreto 6.514/08 é de R\$10.000,00 a R\$500.000,00. A partir destes dados foi elaborada a tabela constante no Anexo 2 deste documento.

Para o caso em questão foram totalizados 7,0 pontos e de acordo com a tabela do anexo 1 a multa para esta pontuação é R\$ 456.250,00.

B – QUANTO AOS ANTECEDENTES DO INFRATOR, conforme inciso II do artigo 4º do Decreto 6514 de 22 de julho de 2008, este item não será levado em consideração para a quantificação de danos causados ao patrimônio cultural do caso em tela, devido à dificuldade de se obter tal informação.

C – QUANTO À SITUAÇÃO ECONÔMICA DO INFRATOR, conforme inciso III do artigo 4º do Decreto 6514 de 22 de julho de 2008, este item não será levado em consideração, , devido à dificuldade de se obter tal informação.

VALOR TOTAL DOS DANOS

Foram levados em conta um parâmetro, dentro dos três existentes, para definir o valor da indenização: a gravidade, cujo valor da multa foi fixado em R\$ 456.250,00.

Concluindo, o valor total a ser indenizado é de R\$ 456.250, (quatrocentos e cinquenta e seis mil e duzentos e cinquenta reais) levando-se em conta a metodologia utilizada.

São essas as considerações deste setor técnico, que se coloca à disposição para o que mais se fizer necessário.

Belo Horizonte, 19 de fevereiro de 2020.

Neise Mendes Duarte
Analista do Ministério Público – MAMP 5011
Historiadora

ANEXO 2

TABELA I			
Pontos	Multa em reais	Pontos	Multa em reais
1,9	R\$ 10.000,00	4,8	R\$ 263.750,00
2	R\$ 18.750,00	4,9	R\$ 272.500,00
2,1	R\$ 27.500,00	5	R\$ 281.250,00
2,2	R\$ 36.250,00	5,1	R\$ 290.000,00
2,3	R\$ 45.000,00	5,2	R\$ 298.750,00
2,4	R\$ 53.750,00	5,3	R\$ 307.500,00
2,5	R\$ 62.500,00	5,4	R\$ 316.250,00
2,6	R\$ 71.250,00	5,5	R\$ 325.000,00
2,7	R\$ 80.000,00	5,6	R\$ 333.750,00
2,8	R\$ 88.750,00	5,7	R\$ 342.500,00
2,9	R\$ 97.500,00	5,8	R\$ 351.250,00
3	R\$ 106.250,00	5,9	R\$ 360.000,00
3,1	R\$ 115.000,00	6	R\$ 368.750,00
3,2	R\$ 123.750,00	6,1	R\$ 377.500,00
3,3	R\$ 132.500,00	6,2	R\$ 386.250,00
3,4	R\$ 141.250,00	6,3	R\$ 395.000,00
3,5	R\$ 150.000,00	6,4	R\$ 403.750,00
3,6	R\$ 158.750,00	6,5	R\$ 412.500,00



3,7	R\$ 167.500,00	6,6	R\$ 421.250,00
3,8	R\$ 176.250,00	6,7	R\$ 430.000,00
3,9	R\$ 185.000,00	6,8	R\$ 438.750,00
4	R\$ 193.750,00	6,9	R\$ 447.500,00
4,1	R\$ 202.500,00	7	R\$ 456.250,00
4,2	R\$ 211.250,00	7,1	R\$ 465.000,00
4,3	R\$ 220.000,00	7,2	R\$ 473.750,00
4,4	R\$ 228.750,00	7,3	R\$ 482.500,00
4,5	R\$ 237.500,00	7,4	R\$ 491.250,00
4,6	R\$ 246.250,00	7,5	R\$ 500.000,00
4,7	R\$ 255.000,00		

